

DESPACHO/DECISÃO

1. A pedido do MPF autorizei, pela decisão de 15/02/2016 (evento 3), buscas e apreensões e a prisão temporária de Ronan Maria Pinto e Silvio José Pereira.
2. As prisões temporária foram efetivadas em 01/04/2016, vencendo na presente data.
3. Pleiteou o MPF a decretação da prisão preventiva de ambos (evento 51).
4. Examino se presentes os pressupostos, boas provas de materialidade e de autoria.
5. Na referida decisão, discorri, embora em cognição sumária, cumpridamente sobre as provas até então colhidas. Remeto aos detalhamentos ali constantes, aqui sintetizados.
6. O presente caso guarda conexão próxima com a ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, em trâmite perante este Juízo.
7. Em apertada síntese, segundo a denúncia formulada na referida ação penal, o Banco Schahin, dirigido por Salim Taufic Schahin, Milton Taufic Schahin e Fernando Schahin, concedeu, em 14/10/2004, empréstimo de R\$ 12.176.850,80 ao acusado José Carlos Costa Bumlai.
8. O empréstimo teria como destinatário real o Partido dos Trabalhadores, tendo José Carlos Bumlai sido utilizado somente como pessoa interposta. O empréstimo não foi pago e foi sucessivamente rolado. A dívida, sem que tivesse havido qualquer pagamento até então, foi quitada em 27/01/2009, mediante contrato de transação, liquidação e dação em pagamento de embriões de gado bovino por José Carlos Bumlai a empresas do Grupo Schahin. Essa transação foi fraudulenta, pois simulada já que não houve qualquer entrega de embriões. A verdadeira causa para a quitação da dívida seria a contratação da Schahin pela Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitoria 10.000, o que ocorreu em 28/01/2009, com memorando de entendimento entre a Petrobrás e a Schahin tendo se iniciado em 2007. O contrato foi celebrado pelo prazo de dez anos, prorrogáveis por mais dez anos, com valor mensal de pagamento de USD 6.333.365,91 e valor global de pagamento de USD 1,562 bilhão. A contratação, especificamente a escolha da Schahin para operar o navio-sonda, sem licitação, foi baseada em razões técnicas fraudulentas. Em contrapartida à obtenção do contrato para operação do navio-sonda Vitoria 10.000, o Grupo Schahin promoveu a quitação da dívida do Partido dos Trabalhadores, através do referido expediente fraudulento.
9. Agentes da Petrobrás, os acusados Diretor da Área Internacional Nestor Cuñat Cervero, o sucessor dele Jorge Luiz Zelada e o gerente Eduardo Costa Vaz Musa, gerente da Área Internacional da Petrobrás, teriam sofrido influências políticas, por agentes não totalmente identificados, para direcionar, fraudulentamente, o contrato para a Schahin e assim garantir a concessão de vantagem indevida ao Partido dos Trabalhadores (mediante a quitação do empréstimo concedido à referida agremiação política).

10. O MPF enquadró as condutas nos crimes dos artigos 317 e 333 do Código Penal, no art. 4º da Lei n.º 7.492/1986, e no art. 1º da Lei nº 9.613/1986.

11. A ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000 será julgada nos autos próprios, por evidente.

12. Entretanto, cumpre destacar alguns elementos probatórios nela presentes e que são igualmente relevantes para a presente investigação.

13. Além do contrato de empréstimo, da sucessiva rolagem da dívida sem pagamento, da contratação da Schahin, sem licitação, como operadora do navio sonda, com a concomitante quitação fraudulenta do empréstimo, encontrarem apoio em prova documental, vários dos acusados naquela ação penal confessaram os fatos.

14. Assim, por exemplo, Eduardo Costa Vaz Musa, que admitiu ter recebido propina para ajudar no direcionamento do contrato de operação do navio sonda ao Grupo Schahin e também relatou que o direcionamento visava quitar dívidas do Partido dos Trabalhadores.

15. De forma semelhante, com mais detalhes, Salim Schahin, dirigente do Grupo Schahin, admitiu todos os fatos, que o Banco Schahin concedeu o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, com a utilização de José Carlos Bumlai como pessoa interposta; que o empréstimo foi sucessivamente rolagem, sem pagamento; que o empréstimo foi quitado mediante a atribuição ao Grupo Schahin do contrato de operação no navio-sonda Vitoria 10.000; que foi simulada dação em pagamento de embriões bovinos entre empresas do Grupo Schahin e José Carlos Bumlai para ocultar a verdadeira causa da quitação do empréstimo.

16. Eduardo Musa e Salim Schahin firmaram acordos de colaboração premiada e seus depoimentos devem ser vistos com reservas, necessitando de prova de corroboração.

17. Sem embargo das provas já colhidas na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000 e que serão examinadas no momento próprio, cumpre destacar ainda como elemento probatório a confissão, mesmo sem acordo de colaboração, de José Carlos Bumlai.

18. Com efeito, José Carlos Bumlai, até mais recentemente considerado insuspeito pelo Partido dos Trabalhadores e sem qualquer benefício legal prometido pelo MPF em contrapartida, confessou que o empréstimo foi concedido por solicitação de agentes do Partido dos Trabalhadores, que ele apenas serviu como pessoa interposta, que o contrato de dação de pagamento por entrega de embriões bovinos foi fraudulento, que a verdadeira causa da quitação foi a atribuição ao Grupo Schahin do contrato de operação do Navio-sonda Vitoria 10000 por influência de agentes do Partido dos Trabalhadores.

19. José Carlos Bumlai, apesar de admitir que o empréstimo havia sido solicitado por agentes do Partido dos Trabalhadores, declarou desconhecer o destino específico do numerário.

20. Pois bem, como descrito também cumpridamente na decisão do evento 3, foi, mediante levantamento de sigilo bancário e fiscal e apreensão de documentos, colhida prova documental de que cerca de metade do valor foi destinada ao ora investigado Ronan Maria Pinto.

21. Para ser mais exato, em decorrência da utilização de intermediadores, R\$ 5.673.569,21 foram a ele, Ronan Maria Pinto, destinados, remanescendo comissão de cerca de 5% para os intermediadores.

22. Constatado que nos repasses foram utilizados três intermediadores, sendo o empréstimo concedido à pessoa interposta José Carlos Bumlai, repassado integralmente ao Frigorífico Bertin, após o que metade para a empresa Remar Agenciamento e finalmente para Ronan Maria Pinto e suas empresas.

23. A prova aqui é documental e não depende dos depoimentos dos colaboradores.

24. O motivo de agentes do Partido dos Trabalhadores terem solicitado empréstimo milionário e direcionado metade dele para Ronan Maria Pinto, após a utilização de pessoas interpostas e intermediadores, remanesce obscuro, sendo objeto de investigação.

25. Até o momento a única explicação presente nos autos é a do condenado criminalmente Marcos Valério Fernandes de Souza, de que o motivo seria o pagamento de extorsão por Ronan Maria Pinto, por razões que ele afirma desconhecer.

26. Realizadas diligências nestes autos a partir da busca e apreensão e embora seja prematura qualquer conclusão, ainda não foi apresentada uma outra explicação alternativa para o ocorrido.

27. Delúbio Soares de Castro, já condenado criminalmente por corrupção na assim denominada Ação Penal 470, foi ouvido e afirmou, em síntese, desconhecer o empréstimo de doze milhões de reais, sugerindo que poderia ter sido destinado à campanha eleitoral do Partido Democrático Trabalhista (evento 44, out44). O problema da declaração é que não converge com a posterior quitação fraudulenta do empréstimo mediante atribuição ao Grupo Schahin da operação do navio-sonda Vitoria 10000, nem converge com o depoimento de vários outros envolvidos, segundo os quais Delúbio Soares estava presente nas negociações dos empréstimos, como o já mencionado colaborador Salim Schahin, a testemunha Sandro Tordin, e o insuspeito para o Partido dos Trabalhadores José Carlos Bumlai.

28. Sílvia José Pereira, beneficiado com a suspensão condicional do processo na assim denominada Ação Penal 470, foi ouvido e declarou, em síntese, desconhecer o aludido empréstimo (evento 49, arquivo out1). Observo, quanto a ele, que apenas Marcos Valério afirma sua participação no episódio, o que no momento é insuficiente para qualquer conclusão.

29. Ronan Maria Pinto foi ouvido e declarou, em síntese, desconhecer o aludido empréstimo (evento 49, out1). Como justificativa para as transações acima referidas provadas documentalmente, declarou que fez um empréstimo de seis milhões de reais com a empresa Via Investe, de Breno Fishberg (outro dos acusados na Ação Penal 470). Recebeu, porém, R\$ 5,7 milhões, mas da empresa Remar Agenciamento. Não explicou o motivo do empréstimo ser concedido por outra empresa, nem porque o contrato de seis milhões transformou-se de fato em empréstimo de 5,7 milhões. Declarou que restituiu parte do empréstimo, mas não o todo ("que foram pagos à Remar algumas parcelas da dívida, mas não lembra quanto"). Não apresentou qualquer comprovante da efetiva restituição dos valores. Apesar de ter recebidos valores da Remar, conforme detalhado na decisão do evento 3, por transferências bancárias para a Expresso Santo André ou para empresas fornecedoras desta, declarou que restituiu parte do empréstimo, sem precisão do montante, em prestações de até R\$ 319 mil em espécie.

30. A explicação, em cognição sumária, é frágil. Transações vultosas, como é praxe, realizam-se por transferências bancárias e não em espécie. Tratando-se de empréstimo à Ronan Maria Pinto seria de esperar a apresentação de prova documental confiável da restituição, se não total, então parcial dos valores. Se o investigado Ronan não tem condições de apresentar prova documental confiável de que restituiu pelo menos parte de empréstimo de cerca de seis milhões de reais é porque, em princípio, não houve mesmo devolução e não se tratava propriamente de empréstimo. Empréstimo que não é devolvido não é, em princípio, empréstimo, mas outra coisa.

31. Além disso, o depoimento de Ronan tem várias lacunas, como a indicação do valor restituído, o motivo da Remar ser a mutuante e não Via Investe, e o motivo do contrato de empréstimo de seis milhões ter se limitado a um repasse de 5,7 milhões.

32. Além disso, Oswaldo Rodrigues Vieira Filho, dirigente da Remar, não confirmou que houve devolução do empréstimo e ele, ao contrário de Ronan, apresentou significativa prova documental de suas alegações, conforme detalhamentos constantes na decisão do evento 3.

33. Agregue-se que a diferença entre o valor contratado R\$ 6 milhões e o valor repassado R\$ 5,7 milhões só converge e faz sentido com a versão de Oswaldo Rodrigues Vieira Filho de que era mero intermediador dos valores, daí a cobrança de uma taxa.

34. Então, em síntese, em cognição sumária e sem pretender exarar conclusão, o que seria prematuro, remanescem as provas de que Ronan Maria Pinto era o final destinatário de cerca de metade do empréstimo solicitado por agentes do Partido dos Trabalhadores ao Banco Schahin, com propósitos ainda obscuros.

35. Tendo presente a única explicação apresentada até o momento nos autos para esse repasse, o fato pode caracterizar o crime de extorsão e ainda de lavagem de dinheiro, considerando o próprio caráter fraudulento da concessão do empréstimo pelo Banco Schahin e considerando que o MPF, na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, imputou o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira aos dirigentes do Banco Schahin em vista das sucessivas fraudes envolvidas na concessão deste empréstimo.

36. Presentes, portanto, pelo menos quanto a Ronan Maria Pinto, os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de autoria e materialidade de crimes de extorsão e lavagem.

37. Examino os fundamentos, a presença de algum risco.

38. Argumentou o MPF que Ronan Maria Pinto responderia a cinco ações penais, sendo quatro delas as seguintes (fl. 20 da representação do evento 1):

"1) 5ª Vara Federal de São Paulo por apropriação indébita (nº 0004287-77.2014.4.03.6181-4287/2014) (Anexo 56);

2) 2ª Vara Federal de Santo André por crimes tributários (1456/2009);

3) 2ª Vara Criminal de Santo por lavagem de dinheiro (35856/2007);

4) 1ª vara Criminal de Santo André por peculato (785/2002)"

39. Mais relevante ainda Ronan Maria Pinto foi condenado criminalmente, sem trânsito em julgado, por sentença da 1ª Vara Criminal de Santo André no processo 00587-80.2002.8.26.0554, por crimes de extorsão e corrupção ativa, em continuidade delitiva (evento 1, comp39).

40. Segundo a sentença, Ronan Maria Pinto, Sergio Gomes da Silva e Klinger Luiz de Oliveira, juntamente com outros, teriam se associado em esquema de extorsão e de corrupção de empresas de transporte urbano na cidade de Santo André/SP. Conforme a fundamentação, os três, utilizando indevidamente a máquina administrativa, sendo Klinger Luiz de Oliveira Secretário Municipal, teriam coagido empresários a pagar propina a eles. Ronan, além de pagar essas propinas, não por extorsão, mas por corrupção para ampliar seus negócios, também intermediava mensagens ameaçadoras e reuniões de Sergio e Klinger com as vítimas. Transcrevo da parte conclusiva da sentença:

"Pelo que acima foi demonstrado, as provas produzidas confirmaram que RONAN associou-se a KLINGER e SERGIO para executar seu plano de expansão empresarial. Assim, contribuía para o grupo de administradores corruptos, auxiliando-os na prática da execução contra os demais empresários do setor de transportes.

Tanto assim o era, que transmitia as ordens ameaçadoras de KLINGER a Luiz Alberto Angelo Gabrielli Filho e intermediava os encontros de SERGIO com as vítimas.

Evidente, portanto, que transmitindo a pressão e intermediando os encontros, RONAN concorreu para a prática da concussão.

Mas, de outro lado, como também pagava propina ao grupo aliado, sem que qualquer pressão tenha relatado, evidente que RONAN também praticava a corrupção ativa." (fls. 71 da sentença).

41. O relato contido na aludida sentença é um tanto quanto perturbador, por retratar um esquema amplo de extorsão e corrupção de empresários de Santo André visando beneficiar agentes públicos, favorecer a concentração de contratos públicos em determinadas empresas (como a Expresso Nova Santo André) e ainda financiamento ilícito de campanhas eleitorais. Da fl. 24 da sentença:

"...vieram à tona denúncias de corrupção, com a arrecadação de valores das empresas de ônibus da cidade, supostamente para custear campanhas eleitorais, bem como de coação dos proprietários da Viação São José de Transportes Ltda. a entregar a HUMBERTO as cotas que possuíam da Expresso Nova Santo André, esta detentora de muitas linhas de transporte público neste Município."

42. Nesse contexto, relato igualmente de intimidações e ameaças a empresários locais:

"Pelo que acima foi demonstrado, as provas produzidas confirmaram que RONAN associou-se a KLINGER e SERGIO para executar seu plano de expansão empresarial. Assim, contribuía para o grupo de administradores corruptos, auxiliando-os na prática da execução contra os demais empresários do setor de transportes.

Tanto assim o era, que transmitia as ordens ameaçadoras de KLINGER a Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho e intermediava os encontros de SERGIO com as vítimas." (fl. 71 da sentença)

43. Na sentença, Ronan foi condenado pelos crimes dos arts. 316, "caput" e 333, na forma do art. 70, ambos c.c. o art. 327, § 2º e art. 29, por várias vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, a pena total de dez anos, quatro meses e doze dias de reclusão (fl. 108 da sentença).

44. O histórico criminal, com cinco ações penais e pelo menos uma delas com condenação por crimes graves, ainda que sem trânsito em julgado, indica risco à ordem pública, especificamente de reiteração criminosa, máxime quando ele ainda remanesce como proprietário de empresas de transporte urbanos na mesma municipalidade.

45. Além disso, o modus operandi da prática dos crimes pelos quais foi condenado, com intimidações e ameaças a empresários, indica igualmente risco à investigação e à instrução, já que testemunhas relevantes para esta investigação e para a instrução poderão também ser vítimas de práticas equivalentes.

46. Não ajuda o investigado o fato do próprio crime em apuração envolver, em cognição sumária e considerando a única explicação até o momento disponível dos autos a respeito do motivo do pagamento, possível extorsão de agentes do Partido dos Trabalhadores, a reforçar o modus operandi de intimidação e extorsão adotado por Ronan Maria Pinto.

47. Reforça a preocupação quanto à integridade da investigação a possibilidade, considerando o contexto, de que essa extorsão esteja de alguma forma relacionada ao

encobrimento de fatos ou à perturbação da investigação ou instrução do referido esquema de extorsão e corrupção na Prefeitura de Santo André.

48. Afinal, se confirmado o depoimento de Marcos Valério, de que os valores lhe foram destinados em extorsão de dirigentes do Partido dos Trabalhadores - e até o momento repita-se é a única explicação disponível - a conduta é ainda mais grave, pois, além da ousadia na extorsão de na época de dirigentes partidários, o fato pode ter contribuído para a obstrução da Justiça e completa apuração dos crimes de extorsão e corrupção havidos no âmbito da Prefeitura de Santo André.

49. Portanto, reputo igualmente presentes risco à ordem pública, pelo histórico criminal e modus operandi de Ronan Maria Pinto, e risco à investigação e instrução criminal, considerando igualmente o modus operandi de extorsão e intimidação, inclusive com a possibilidade dessas condutas terem obstruído a Justiça anteriormente, na apuração dos crimes de extorsão e corrupção havidos no âmbito da Prefeitura de Santo André.

50. Reforça, de certa forma, o quadro, a descoberta, na busca e apreensão e como apontado pelo MPF, de documentos de empresas off-shores na posse de Ronan Maria Pinto. Embora seja prematura qualquer conclusão, nas apurações da assim denominada Operação Lavajato, identificadas diversas contas secretas em nome de off-shores no exterior e que foram utilizadas para pagamento e recebimento de propinas.

51. Ante o exposto, **defiro parcialmente o requerido e decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à investigação, à instrução criminal e à ordem pública, **a prisão preventiva** de Ronan Maria Pinto, com as qualificações apontadas pelo MPF.

52. **Expeça-se** o mandado de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes de extorsão e de lavagem de dinheiro do Código Penal.

53. Já quanto à Sílvio José Pereira, reputo ausentes os pressupostos suficientes para a decretação da prisão preventiva.

54. Como adiantado, a sua participação na solicitação do aludido empréstimo por ora foi afirmada apenas pelo condenado Marcos Valério, o que é insuficiente para medida tão drástica.

55. Quanto aos pagamentos efetuados a ele e a empresas deles por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás, sem embargo dos argumentos do MPF, entendo que ainda é necessário aprofundamento das investigações antes das conclusões.

56. Assim, quanto a ele indefiro a decretação da prisão preventiva.

57. Imponho, porém, com base no art. 282 do CPP, a seguintes medidas cautelares alternativas:

- proibição de deixar o país, devendo entregar o passaporte no prazo de três dias;

- compromisso de comparecimento aos atos do processo, inclusive atendendo intimações da autoridade policial e do MPF por telefone.

58. Oficie-se ainda à Delegacia da Polícia Federal de Fronteiras solicitando anotação da proibição de Sílvia José Pereira de deixar o país.

59. Expeça-se o alvára de soltura e termo de compromisso em relação a Sílvia José Pereira.

60. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório

61. Ciência ao MPF, à autoridade policial e às Defesas.

Curitiba, 05 de abril de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal,**